

Assuntos : Crime de “aceitação de apostas ilícitas”.

Recurso de decisão interlocutória.

Medida de coacção. Proibição de ausência da R.A.E.M..

Pressupostos legais. Princípio da legalidade, adequação e proporcionalidade.

Princípio da presunção da inocência do arguido.

Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

1. Na tendo os recorrentes de uma decisão interlocutória, impugnado também a decisão final, nem tão pouco, oportunamente, requerido o seu conhecimento, é de se julgar extinto o recurso dado ser de considerar que com tal decisão se conformaram.
2. As medidas de coacção e de garantia patrimonial são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos “arguidos” (cfr. artº 177º do C.P.M.), tendo como finalidade acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias.

Porém, não obstante assim ser, a imposição a um arguido de uma medida de coacção não representa nenhuma violação ao princípio da presunção da inocência.

O que importa é que a aplicação (e manutenção) de tais medidas, seja feita em estrita observância aos seus pressupostos legalmente previstos

e de acordo com os princípios da legalidade, adequação e proporcionalidade.

3. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Todavia, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública, responderam, em audiência colectiva, os arguidos:

- (1º) (A),
- (2º) (B),
- (3º) (C),
- (4º) (D),
- (5º) (E),
- (6º) (F),
- (7º) (G),
- (8º) (H),
- (9º) (I),
- (10º) (J),
- (11º) (K), e
- (12º) (L), todos com os sinais dos autos.

Efectuado o julgamento deliberou o Tribunal Colectivo julgar parcialmente procedente a acusação deduzida e, nesta conformidade, decidiu:

- condenar os arguidos (1º) (A) e (3º) (C), pela prática, em co-autoria

e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 3º da Lei 9/96/M de 22/7, na pena, cada um, de um ano e seis meses de prisão;

- condenar os arguidos (2º) (B), (4º) (D), (5º) (E) e (6º) (F), pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 3º da Lei 9/96/M de 22/7, na pena individual de um ano de prisão; e,

- condenar os arguidos, (7º) (G), (8º) (H), (9º) (I), (11º) (K) e (12º) (L), pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 3º da Lei 9/96/M de 22/7, na pena, também individual, de cinco meses de prisão; (cfr. fls. 1328 a 1346).

*

Inconformados com o assim decidido, logo após a leitura do Acórdão condenatório e em declaração para a acta, recorreram os (1º a 6º) arguidos (A), (B), (C), (D), (E) e (F).

*

Perante tal, decidiu o Colectivo que os ditos recorrentes ficassem a aguardar a decisão dos seus recursos em liberdade, fixando-lhes, a cada um, um reforço de caução de MOP\$10.000,00, impondo-lhes, também, a proibição de ausência desta R.A.E.M.; (cfr. “acta de julgamento”, a fls. 1347 a 1348-v).

*

Oportunamente, vieram os recorrentes, em peça única, motivar o seu recurso para, a final, concluir da forma seguinte:

“1ª Embora seja de rejeitar o recurso que tenha como objecto único a discordância com a medida concreta achada pelo Tribunal a quo – salvo se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada – a doutrina e a jurisprudência vão no sentido uniforme de que é possível sindicar, em sede de recurso, as operações de determinação da pena e nesta está incluída a aplicabilidade ao caso do instituto da suspensão da execução da pena aplicada;

2ª Tem sido entendimento uniforme que deve considerar-se nula a sentença que deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, sendo que a falta de fundamentação especificadamente da denegação da suspensão em caso de condenação numa pena não superior a 3 anos a essa situação conduz;

3ª Não tendo sido exaustivas as razões que levaram o Ilustre Colectivo a denegar a suspensão da execução da pena aplicada a cada um dos arguidos, está expressamente referido na fundamentação da decisão que tal instituto não teve aplicação, neste caso, por considerarem os Exm^{os} Julgadores o crime de aceitação de apostas ilícitas, por sua natureza, grave e, em consequência, razões de prevenção geral aconselharem a denegação de uma pena substitutiva da pena de privação da liberdade física;

4ª A suspensão da execução da pena depende da verificação de dois pressupostos: um formal (uma pena não superior a três anos) e outro material que é limitado por duas coordenadas: (1) a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral) e o (2) afastamento do agente da criminalidade (prevenção especial);

5ª Tendo fundamentado a denegação da suspensão da execução das penas aplicadas a cada um dos recorrentes em razões de prevenção geral

(atenta, na perspectiva do douto Tribunal recorrido, a gravidade do crime), os ora recorrentes apenas pedem a essa Alta Instância que se debruce sobre esta questão, já que se verificam, no caso, o pressuposto formal (penas de prisão inferiores a 3 anos) e uma das coordenadas que limita o pressuposto material, ou seja, o afastamento dos agentes da criminalidade (prevenção especial);

6ª Da própria formulação do tipo de ilícito em que se encontram incursos os ora recorrentes, se pode concluir que, por sua natureza, o crime de aceitação de apostas ilícitas não é um crime grave: o facto de poder tal crime ser punido só com pena de multa, pena que apenas é prevista para fazer frente quer à criminalidade menos grave quer à de importância média, e, ainda, porque a actividade, considerada em si mesma, não constitui um facto ilícito, surgindo a ilicitude a partir do momento em que o legislador entendeu tratar-se de uma actividade que tem que ser licenciada para que possa haver um rigoroso controlo;

7ª Nem em teoria se pode admitir que o crime de aceitação de apostas ilícitas cause alarme na generalidade da população, pois não estão em causa interesses que firam o sentimento da comunidade, pelo que, atento o bem tutelado pela norma em questão, as necessidade de prevenção geral não exigem severidade;

8ª Foi a necessidade do controlo sobre actividade de aceitação de apostas sobre os resultados de corridas de animais – como sobre todas as que se integram nos jogos de fortuna e azar que fazem movimentar avultadíssimas quantias – para garantir a fiscalização das receitas brutas com vista ao pagamento do imposto devido à Fazenda Pública que determinou que tal actividade não licenciada constituísse um ilícito penal;

9ª Só a frequência de um determinado tipo de ilícito, do ponto de vista da prevenção geral, aconselha a denegação da aplicação de uma pena substitutiva da pena privativa da liberdade; as estatísticas mostram que não é frequente na comunidade da RAEM o crime de aceitação de apostas ilícitas previsto e punido no artº 3º da Lei nº 9/96/M;

10ª Um dos pontos a considerar para a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão é a exigência do equilíbrio entre a retribuição e a prevenção geral e, no caso, ele está atingido, não só porque os ora recorrentes foram julgados e condenados, mas também porque foram submetidos a medidas de coacção, ao longo do processo, muito gravosas: a da prisão preventiva durante 5 meses e 26 dias; a de proibição de ausência da RAEM por mais de 5 meses; a de apresentação mensal à Polícia Judiciária de Macau durante 9 meses, sendo residentes de Hong Kong, pelo que, quer a privação total da sua liberdade, quer a situação de liberdade pessoal restringida, representam já uma reparação acentuada do mal que praticaram;

11ª Para além da situação particular vivida pelos ora recorrentes – residentes de Hong kong – acima descrita, a pena de prisão que resta cumprir a cada um deles pode ser considerada uma pena relativamente curta;

12ª Embora a RAEM esteja, hoje, dotada de um sistema penitenciário que garante o respeito pela dignidade humana, é uma preocupação constante do legislador limitar, tanto quanto possível, a pena de prisão, sendo que no direito criminal moderno, o julgador deve movimentar-se com a possível flexibilidade relativamente a determinadas vertentes e uma das que conta precisamente com o importante papel dessa flexibilidade é a do instituto da execução da pena;

13ª A pena privativa da liberdade continua a ser a alternativa para os casos de grave criminalidade e plurireincidência, o que não se verifica no presente processo;

14ª A possibilidade legal de subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta (previstas nos artºs 49º e 50º do Código Penal de Macau), com o fim de reparar o mal do crime (retribuição) reforça o carácter pedagógico desta medida que, porque não deixa de ser uma pena, garante suficientemente a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral).

15ª O Ac. recorrido violou o disposto no artº 48º do Código Penal de Macau e fez uma incorrecta interpretação da norma do artº 3º da Lei nº 9/96/M, de 22 de Julho, ao considerar que, com a actividade nela descrita, os agentes atentaram contra bens patrimoniais de considerável valor, quando foi a necessidade do indispensável controlo sobre esta actividade como garantia de uma fiscalização das receitas brutas com vista ao pagamento do imposto devido à Fazenda Pública que determinou esta medida legislativa, não podendo os montantes arrecadados pelos arguidos (todos) do presente processo representar o prejuízo causado a alguém ou a uma entidade (privada ou estatal).”

Pedem, a suspensão da execução das penas que lhes foram impostas; (cfr. fls. 1403 a 1420).

*

Em expediente autónomo, vieram também recorrer da (parte da) decisão que lhes fixou a medida de coacção de proibição de ausência desta R.A.E.M..

Aí, motivaram para concluir que:

“1ª Os ora recorrentes, detidos em Macau sendo residentes de Hong Kong, após terem cumprido 5 meses e 26 dias de prisão preventiva por estarem indiciados da prática de um crime de associação secreta (crime incaucionável), viram, em 18 de Dezembro de 2000, por douto despacho do Mmº JIC, tal medida de coacção ser revogada e substituída por outras, nomeadamente, a de proibição de ausência da RAEM;

2ª Os ora recorrentes permaneceram na RAEM até Junho de 2001, data em que puderam regressar às suas residências em HongKong, por ter sido revogada, a seu pedido, a medida de coacção de proibição de ausência da RAEM, por despacho do Mmº Juiz do Tribunal de julgamento, que a considerou pouco adequada e excessiva, tendo sido substituída pela medida de reforço de caução e a de apresentação mensal à P.J. de Macau;

3ª O julgamento dos ora recorrentes, após ter sido adiado por duas vezes, realizou-se, já no decurso do presente ano de 2002, tendo-se prolongado por três sessões designadas para os dias 27 de Fevereiro, 5 de Março e 20 de Março, tendo os ora recorrentes estado presente a todas elas;

4ª Os ora recorrentes encontravam-se, pois, à data do julgamento, em liberdade provisória mediante o pagamento de uma caução e com a obrigação de se apresentarem, mensalmente, à Polícia Judiciária de Macau, medidas que cumpriram, escrupulosamente, durante 9 meses (período que medeou entre a revogação da medida de proibição de ausência da RAEM e a data do julgamento).

5ª Por terem sido condenados os ora recorrentes em penas de prisão efectiva (de um ano e seis meses e de um ano, respectivamente), não se conformaram com o douto Acórdão condenatório, dele tendo interposto

recurso para esse Venerando Tribunal de Segunda Instância, o que levou a Exm^a Presidente do Colectivo a pronunciar-se sobre a situação processual dos recorrentes;

6^a Invocando o facto de terem sido condenados em penas de prisão efectiva e serem residentes de HongKong, concluiu a Exm^a Julgadora que poderia haver perigo de fuga, pelo que se justificava que cada um dos recorrentes fizesse um reforço da caução e lhes fosse reaplicada a medida de proibição de ausência da RAEM, invocando as disposições dos art^{os} 184^o, 188^o. alínea a), e 191^o, todos do C.P.P.M.;

7^a Ressalvado o devido respeito, no presente caso, a Exm^a Juiz-Presidente teria, também, que entrar em linha de conta com as normas dos n^{os} 2 e 3 do art^o 196^o do Código de Processo Penal, porque ao colocar os ora recorrentes na situação de permanecerem na RAEM, sendo residentes de HongKong, reaplicou uma medida revogada no presente processo e, por outro lado, ao serem absolvidos de um dos crimes (o mais grave) por que haviam sido pronunciados, havia que se dar por verificada uma atenuação das exigências cautelares e nunca um agravamento das mesmas;

8^a Nos termos do art^o 196^o, n^o 2, do C.P.P., uma medida de coacção revogada só pode ser reaplicada se sobrevierem motivos que justifiquem a sua aplicação, verificando-se dos elementos constantes dos autos e da evolução da situação processual dos ora recorrentes, que nenhum motivo sobreveio desde o momento em que aquela medida foi revogada (em Maio e Junho do ano de 2001) até à prolação do despacho da Exm^a Juiz Presidente do Colectivo (20 de Março de 2002);

9^a De qualquer forma, mesmo ao abrigo das disposições legais referidas no douto despacho recorrido, tem que se considerar que a medida

de proibição de ausência da RAEM foi aplicada aos ora recorrente fora das hipóteses e das condições previstas na lei, o que só pode ter como consequência a sua revogação;

10ª Antes de se decidir pela aplicação de qualquer medida de coacção (com excepção da do TIR) deve o juiz equacionar devidamente as exigências cautelares do processo e a necessidade da salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias individuais do cidadão, pois os princípios da legalidade, da adequação e da proporcionalidade enformam todas as medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal de Macau;

11ª A medida de proibição de ausência da RAEM representa uma violação ao direito ao trabalho e à necessidade de sobrevivência de qualquer dos ora recorrentes e, embora menos gravosa do que a de prisão preventiva, tal como ela, impede que os ora recorrentes desenvolvam as suas actividades profissionais e mantêm-nos afastados das suas famílias e da comunidade onde residem habitualmente, pelo que representa uma privação parcial da liberdade de cada um dos recorrentes;

12ª O fundamento invocado pela Exmª Juiz-Presidente no seu douto despacho "perigo de fuga" não pode ser considerado, no caso, pois nenhum facto foi indicado como indiciador de fuga ou de preparação da mesma, certo sendo que a forma como se comportaram, face às medidas de coacção aplicadas ao longo do presente processo, é reveladora de que os ora recorrentes não provocaram qualquer situação que justificasse a alteração das medidas que se encontravam em vigor à data do seu julgamento.

13ª Para além de que a lei não se basta com presunções (abstractas ou genéricas) para considerar a existência do requisito geral "perigo de

fuga", sendo que a própria formulação expressa no duto despacho "poderá haver receio de fuga" faz pressupôr que se trata de uma mera presunção.

14ª Tudo indica que a Exmª Juiz-Presidente aliou à condenação, por si só, a presunção do perigo de fuga, o que, naturalmente, não corresponde à intenção do legislador.

15ª O duto despacho recorrido violou as normas dos artºs 176º, 184º, 188º, alínea a), 196º, nºs 2 e 3, todos do C.P.Penal;

16ª O duto Tribunal recorrido, ao reaplicar a medida de proibição de ausência da RAEM após a interposição do recurso da decisão condenatória, violou os princípios da presunção da inocência do arguido e, ainda, os princípios da legalidade, da adequação e da proporcionalidade"; (cfr. fls. 1421 a 1436).

*

A ambos os recursos respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pela sua improcedência; (cfr. fls. 1440 a 1447).

*

Antes da interposição dos referidos recursos, um outro recurso havia sido interposto pelos (7º a 9º) arguidos, (G), (H) e (I), tendo como objecto o despacho judicial proferido (antes do julgamento), em 25.01.2002, e no qual se declarou quebradas as cauções pelos mesmos prestadas; (cfr. fls. 1229, 1252 a 1267 e 1274 a 1278).

*

Admitidos todos os recursos por despacho de fls. 1456 a 1458-v, foram os autos remetidos a este T.S.I..

*

Na vista que dos autos teve, em douto Parecer, pronunciou-se a Ilustre Procuradora-Adjunta pela procedência do recurso interposto do despacho que declarou quebradas aos cauções (aos arguidos (G), (H) e (I)), pugnando pela improcedência dos restantes dois recursos; (cfr. fls. 1480 a 1485-v).

*

Conclusos os autos ao relator para efeitos do artº 407º do C.P.P.M., proferiu o mesmo o despacho seguinte:

“Após analisados os presentes autos em sede de exame preliminar, afigura-se-me de consignar o seguinte:

Três são as decisões proferidas nos presentes autos que foram objecto de impugnação:

- a de fls. 1229 (“quebra de caução”), em que são recorrentes (H), (I) e (G);
- a de fls. 1328 a 1346 (“acórdão condenatório”), em que são recorrentes (A), (B), (C), (D), (E) e (F); e,
- a de fls. 1348-v (“medidas de coacção”), em que são recorrentes os mesmos arguidos que recorreram do “acórdão condenatório”.

Constata-se, assim, que os arguidos que recorreram da decisão de fls. 1229, não recorreram da decisão de fls. 1328 a 1346 e da de fls. 1348-v.

Para além disso, verifica-se também dos autos que não requereram o conhecimento do recurso por eles interposto da decisão de fls. 1229.

Nesta conformidade, considerando que tem este Tribunal julgado extintos os recursos de decisões interlocutórias quando o seu recorrente não

impugne também a decisão final, ou quando assim sucedendo, não tenha, oportunamente, requerido o conhecimento do seu recurso antes interposto – cfr., v.g., Ac. de 12.07.2000, Proc. nº 51/2001 e de 23.05.2002, Proc. nº 31/2002 – admitindo-se que neste sentido se venha eventualmente a decidir e, a fim de se evitar “decisões - surpresa”, notifique-se, desde já os recorrentes da decisão de fls. 1229 do ora consignado para, querendo, no prazo legal, virem dizer o que por bem entenderem.

Dê-se também conhecimento deste despacho à Ilustre Procuradora Adjunta assim como aos restantes intervenientes processuais.

D.N. (com urgência).

m. d.

(...)”; (cfr. fls. 1486 a 1486-v).

*

Efectuadas as notificações, responderam os ditos recorrentes do despacho de fls. 1229, afirmando “nada ter a requerer ou a observar relativamente ao conteúdo daquele ... despacho”; (cfr. fls. 1499).

*

Passados os vistos da Lei, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“Em data não apurada no ano 1999 (mas pelo menos antes de 5 de Setembro de 1999, data de início da primeira temporada de corridas de cavalos de Hong Kong), os arguidos (A), (B), (C), (D), (E) e (F), de mútuo acordo e em conjugação de esforços, colaborando entre si, decidiram aceitar apostas de terceiros relativamente aos resultados das corridas de cavalos de Hong Kong a fim de obter vantagens patrimoniais.

Para isso, os arguidos acordaram entre si, em depositar os montantes provenientes das apostas efectuadas por terceiros e os lucros obtidos através dessas actividades na conta bancária n.º XXX do Banco Hang Sang de Hong Kong, aberta por (X), esposa do arguido (A).

Ao mesmo tempo, em nome de (X) foi adquirida a fracção autónoma sita na XXX.

Além disso, no interior da referida fracção, para poder melhor contactar com terceiros (clientes), controlar as corridas de cavalos e fazer apostas em Hong Kong, foram adquiridos uma mesa de ma-jong e as respectivas cadeiras, oito máquinas calculadoras da marca "Casio", Jornais "Diário de Hong Kong", "Diário Apple" e a Revista "Superwinner", cinco telefones fixos da marca "Panasonic", um telefone "Cititeli", um telefone "Siemens", um telefone da CTM, dez cadernos de apontamentos para registos de apostas, uma máquina calculadora da marca "Citizen", dois aparelhos de televisão respectivamente da marca "Toshiba" e "Sony", cinco aparelhos de gravação de som da marca "Hopewell" com as respectivas cassettes de gravação sonora no interior, um aparelho de rádio, um computador sem marca com monitor da marca "Wingy", um computador sem marca com monitor da marca "Topcon", um computador sem marca, um modem sem marca, um computador portátil, dois keyboard respectivamente da marca

"Filand" e " Acer", uma máquina de aposta ("customer input terminal"), nove disquetes, dois aparelhos de fax da marca "Sharp" e grande quantidade de papéis próprios para registo dos montantes das apostas (vulgarmente designado por "ma lam").

E ainda, em nome de (X) foram requeridas à CTM seis linhas telefónicas, respectivamente com os números: 78XXXX,78XXXX,78XXXX, 78XXXX, 78XXXX e 78XXXX, para levar a cabo as mencionadas actividades relativas às apostas.

Os arguidos (A), (B), (C), (D), (E) e (F) para atingirem os aludidos objectivos comuns, mesmo sabendo que as referidas actividades eram ilícitas, sempre que havia corridas de cavalos em Hong Kong, vinham a Macau, recebendo montantes indeterminados como recompensa ou partilhavam entre si os lucros obtidos.

Os seis arguidos acima referidos tinha cada um as suas tarefas:

- a) Os arguidos (A) e (C) encarregavam-se da gestão, eram eles quem decidiam se se transferiam as apostas feitas por terceiros para o Hong Kong Jockey Club, ou se assumiam os respectivos riscos por sua própria conta, e davam ordens aos restantes quatro arguidos;*
- b) O arguido (B) e ainda o arguido (C) estavam encarregues de atender as chamadas telefónicas, anotando os elementos referentes às apostas no papel, nomeadamente o nome do cliente, o número da corrida, o número do cavalo e a quantia apostada, e depois calculava-se a diferença dos montantes ganhos e perdidos;*
- c) O arguido (D) estava encarregue de atender as chamadas telefónicas, anotando os elementos referentes às apostas no papel, nomeadamente o nome do cliente, o número da corrida, o número*

do cavalo e a quantia apostada e telefonava para o "HK Jockey Club" para ali colocar as apostas recebidas por outros;

d) O arguido (E) era responsável pela observação dos resultados das corridas de cavalos de Hong Kong através do computador e outros trabalhos diversos;

e) A arguida (F) fazia os trabalhos de contabilidade, calculando os montantes das apostas. Além disso, colaborava também com o arguido (A) no desempenho das funções de contabilista no Clube VIP e Novo Clube VIP do Casino de Hotel Lisboa.

Os seis referidos arguidos contactavam de antemão com os clientes de Hong Kong, comunicando-lhes que aceitavam as apostas relativamente aos resultados das corridas de cavalos de Hong Kong, e fornecendo-lhes ainda a morada onde estavam instalados os telefones de contacto, bem como os números dos telefones.

A partir de Setembro de 1999, os primeiros seis arguidos juntavam-se na referida morada sempre que havia corridas de cavalos em Hong Kong para aceitar apostas dos clientes. Em todas as vezes, as quantias apostadas eram superiores a HKD\$100.000,00 (por extenso: cem mil dólares de Hong Kong).

Normalmente era o arguido (B) o responsável pela guarda da caderneta bancária com número XXX do Banco Hang Sang, em nome de (X), para facilitar o depósito e levantamento das quantias referentes à supracitada actividade.

Sempre que havia corridas de cavalos em Hong Kong, os referidos seis arguidos recebiam por dia quantias referentes às apostas com montante superior a um milhão dólares de Hong Kong, e durante o período de Maio a

Junho de 2000, nos registos da conta de (X) denota-se que houve movimentos que totalizavam HKD\$31.026.070,00.

No dia 21 de Junho de 2000, (dia em que houve também corridas de cavalos em Hong Kong), pelas 21h45, uma brigada de agentes da P.J. encontrou os referidos seis arguidos na supracitada morada a praticarem actividades relativas à aceitação de apostas paralelas de corridas de cavalos.

No local foi imediatamente feita a apreensão dos referidos objectos, instrumentos, equipamentos instalados e cassettes de vídeo, um jornal de Hong Kong do próprio dia, computadores, telefones, os respectivos cadernos de apontamentos e papéis com registos das quantias apostadas (vulgarmente designado por "ma lam") (vide auto de apreensão que consta a fls. 283 a 285 dos autos).

Nos computadores apreendidos, estava introduzido um programa denominado por "TQLucky" e um documento com nome "Kei Cheong Lo. Doc." (機場羅. doc.) (vide o relatório pericial que consta a fls. 87 e 88 dos autos), e o programa "TQLucky" servindo para receber todas as informações relativas a bolsas, acções, notícias financeiras de todo Sudeste Asiático e os resultados das corridas de cavalos de Hong Kong/Macau.

Nesse dia foi encontrado na posse do arguido (B) a mencionada caderneta bancária do Banco Hang Sang, com número XXX, aberta em nome de (X). Na conta estava depositada o montante de HKD\$2.127.560,91 (dois milhões cento e vinte e sete mil quinhentos e sessenta dólares de Hong Kong e noventa e um avos).

Além disso, foi encontrado ainda na sua posse as seguintes cadernetas bancárias:

- a) *Uma caderneta bancária de conta corrente do Banco Lio Chong Heng Co. Ltd. com n° XXX, a favor de (B), com um depósito no valor de HKD\$408.624,66 (por extenso: quatrocentos e oito mil seiscentos e vinte e quatro dólares de Hong Kong e sessenta e seis avos);*
- b) *Uma caderneta bancária de conta corrente do Banco Hang Sang, com n° XXX, a favor de (B), e nesta conta encontrava-se depositada um montante no valor de HKD\$793.716,26 (setecentos e noventa e três mil setecentos e dezasseis dólares de Hong Kong e vinte e seis avos);*
- c) *Uma caderneta bancária de conta corrente do Banco Lio Chong Heng Co. Ltd. com n° XXX, a favor de (X), (vide fls. 907 do IV volume dos autos);*
- d) *Uma caderneta bancária de conta corrente do Banco Lio Chong Heng Co. Ltd. com n° XXX, a favor de (Y);*
- e) *Um cheque de dólares de Hong Kong do Banco Lio Chong Heng Co. Ltd., com n° XX da conta n° XXX, assinado por (A), cujo valor é de HKD\$140.000,00 (cento e quarenta mil dólares de Hong Kong) (vide fls. 848 do III volume dos autos).*

Além disso, na posse do arguido (D) foi encontrada uma caderneta bancária de conta corrente do Banco Hang Sang com n° XXX, a favor de (D), com um depósito no valor de HKD\$697.637,55 (seiscentos e noventa e sete mil seiscentos e trinta e sete dólares de Hong Kong e cinquenta e cinco avos).

Todas as supramencionadas contas foram abertas em Bancos da Região Administrativa Especial de Hong Kong, e foram utilizadas na aceitação de apostas de terceiros relativas a apostas paralelas de cavalos,

com o fim de fugir às vigilâncias das entidades competentes de Macau.

Relativamente à referida conta n° XXX do Banco Hang Sang, em nome de (X), já no dia 21/06/2000, altura em que os aludidos seis arguidos foram detidos pela polícia de Macau, o titular da conta tinha dado instruções ao Banco para a cancelar.

Desde data não concretamente apurada do ano 1998, o arguido (G), conjuntamente com os arguidos (H) e (I), de mútuo acordo e em conjugação de esforços, colaborando entre si, decidiram aceitar apostas de terceiros relativamente aos resultados das corridas de cavalos de Hong Kong a fim de obter vantagens patrimoniais.

Assim, em Setembro de 1998, o arguido (G) tomou de arrendamento a moradia, sita em Macau, e a fim de poder melhor contactar com terceiros (clientes), controlar as corridas de cavalo e fazer as apostas em Hong Kong, no referido apartamento, foram adquiridos e colocados dois aparelhos de televisão, respectivamente da marca "Skyworth- Rbg" e "Panasonic", dois candeeiros, quatro telefones, um computador portátil da marca "Acer", um aparelho receptor de comunicação rádio com os caracteres chineses "I Pou Chun Son", uma antena que estendida tinha 90 centímetros, três aparelhos de gravação automática de som, um aparelho de rádio da marca "Panasonic", três máquinas calculadoras, respectivamente da marca "Casio", "Citizen" e "Aurora", três telemóveis da marca "Nokia", um telemóvel da marca "Motorola", um elevado número de lápis, um saco contendo papéis químicos de várias dimensões de cor azul e preta, grande quantidade de papéis onde se podia anotar elementos referentes às apostas, vários opúsculos referentes a corridas de cavalos, dois cadernos para anotar os registos referentes aos cavalos, um aparelho fax da marca "Panasonic", quatro aparelhos de

gravação de som de chamadas telefónicas, 25 embalagens de cassettes de gravação sonora, um aparelho de gravação video da marca "Philips", quatro telefones, uma disquete com os caracteres chineses "I Pou Chun Son", uma disquete 3M e cinquenta e cinco cadernos de apontamentos de pequenas dimensões da marca "Canary".

O arguido (G) utilizou as quatro linhas de telefone que o anterior arrendatário da aludida residência tinha requerido à C.T.M., respectivamente com os números 76XXXX, 76XXXX, 76XXXX e 76XXXX, bem como, os telemóveis com os nos 9XXXXX e 9XXXXX para levar a cabo as mencionadas actividades relativas às apostas.

Os arguidos (G), (H) e (I) para atingirem os aludidos objectivos comuns, mesmo sabendo que as referidas actividades eram ilícitas, sempre que havia corridas de cavalos em Hong Kong, vinham a Macau, ficando cada um responsável pelas diferentes funções a seguir discriminadas:

- a) (G) como "responsável pelas actividades", analisava os jornais e revistas e controlava as apostas, a fim de se optar pela transferência das quantias apostadas por terceiros no Hong Kong Jockey Club, ou assumir os respectivos riscos por sua própria conta; caso o montante da aposta fosse relativamente elevado, apostar-se – ia o respectivo montante noutras associações, ilegais que se dedicavam às apostas paralelas de corridas de cavalos.*
- b) Os arguidos (H) e (I) estavam encarregues de atender as chamadas telefónicas anotando os elementos referentes às apostas no papel, nomeadamente o nome do cliente, o número da corrida, o número do cavalo e a quantia o apostada;*

c) Nos dias em que havia corridas de cavalos em Hong Kong, a arguida (J), namorada do arguido (G), ia à referida morada para levar comida aos arguidos e fazer trabalhos de limpeza.

Os arguidos (H) e (I) recebiam do arguido (G) um salário diário de HKD\$1000,00 (mil dólares de Hong Kong).

Os arguidos contactavam com os jogadores de, Hong Kong, dizendo-lhes que aceitavam apostas relativamente aos resultados das corridas de cavalos de Hong Kong, fornecendo-lhes a morada onde estavam instalados os telefones de contacto, bem como, os números dos telefones.

Pelo menos, cerca de um ano, antes de serem detidos, os arguidos (G), (H) e (I) reuniam-se na referida morada sempre que havia corridas de cavalos em Hong Kong e aceitavam apostas, variando cada aposta entre HKD\$1.000,00 (por extenso: mil dólares de Hong Kong) e HKD\$100.000,00 (por extenso: cem mil dólares de Hong Kong).

Os montantes das apostas efectuadas por terceiros (jogadores) eram depositados numa conta bancária de Hong Kong titulada pelo arguido (G), estando, no entanto, por apurar o nome da instituição bancária.

Os arguidos contactavam de antemão com os clientes de Hong Kong, comunicando-lhes que aceitavam as apostas relativamente aos resultados das corridas de cavalos de Hong Kong, e fornecendo-lhe ainda a morada onde estavam instalados os telefones de contacto, bem como os números dos telefones.

Sempre que havia corridas de cavalos em Hong Kong, os arguidos recebiam por dia apostas que totalizavam cerca de HKD\$100.000,00 (por extenso: cem mil dólares de Hong Kong).

No dia 21 de Junho de 2000 (dia de corridas de cavalos em Hong

Kong), à noite, agentes da Polícia Judiciária foram à referida morada e encontraram os aludidos três arguidos a dedicarem-se a actividades relativas à aceitação de apostas paralelas de corridas de cavalos.

Tendo sido encontrados e apreendidos os referidos objectos, instrumentos e equipamentos instalados, tais como, cassettes de video, opúsculos referentes a corridas de cavalos, computadores, vários papéis contendo registos de apostas efectuadas, registos de cavalos em termos de participação e posição nas corridas e registos da totalidade do montante das apostas, bem como, telefones e cadernos de apontamentos. (vide autos de busca e apreensão de fls. 286 a 288 dos autos).

O computador portátil apreendido continha elementos relativos aos valores dos dividendos a pagar de cada uma das corridas de cavalos do Hong Kong Jockey Club, nome dos "jockeys" e análise das corridas que tinham sido fornecidos pela Companhia "I Pou Chun Son".

Foi encontrado na posse do arguido (H) uma caderneta de conta poupança de dolares de Hong Kong do Banco Hang Sang com n.º XXX, em nome de (H), com um depósito de HKD\$125.637,19 (por extenso: cento e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e sete dólares de Hong Kong e dezanove avos).

A partir de meados de Maio de 2000, o arguido (K), conjuntamente com o arguido (L), de mútuo acordo e em conjugação de esforços, colaborando entre si, decidiram aceitar apostas de terceiros relativamente aos resultados das corridas de cavalos de Hong Kong a fim de obterem vantagens patrimoniais.

Para concretizar o plano, o arguido (K) tomou de arrendamento o apartamento sito em Macau, e a fim de poder melhor contactar com terceiros

(clientes), controlar as corridas de cavalos e fazer as apostas em Hong Kong, no referido apartamento foram adquiridos e colocados um computador (incluindo um "Choi Pou Hap" da "I Pou Chun Son") e dois "Tao Chu Pou" ("Customer Input Terminal"), dois aparelhos automáticos de gravação de som de chamadas telefónicas, três telemóveis, duas máquinas calculadoras da marca "Casio" e "Citizen" respectivamente, dois gravadores de som portáteis, um rádio da marca "Panasonic", vários cassettes e mini cassettes de som, três disquetes de computador, dois telefones da marca "Panasonic" e apontamentos para registo das apostas de corridas de cavalos (vulgarmente conhecidos por "ma lam").

Os aludidos arguidos utilizavam os telemóveis de Hong Kong, respectivamente com os números 9XXXXX e 9XXXXX para levarem a cabo as mencionadas actividades relativas às apostas.

O arguido (L) recebia, de cada vez, do arguido (K), um salário diário de HKD\$600,00 (por extenso: seiscentos dólares de Hong Kong) a HKD\$800,00 (por extenso: oitocentos dólares de Hong Kong), bem sabendo que as aludidas actividades eram ilícitas.

Os arguidos acima referidos desempenhavam as seguintes tarefas:

- a) O arguido (K) era "responsável pelas actividades", analisava os jornais e revistas e controlava as apostas, a fim de decidir se se transferia as quantias apostadas por terceiros para o Hong Kong Jockey Club, ou se assumia os respectivos riscos por sua própria conta; caso o montante da aposta fosse relativamente elevado, apostar-se-ia o respectivo montante noutras associações ilegais que se dedicavam às apostas paralelas de corridas de cavalos.*

b) O arguido (L) encarregava-se de atender as chamadas telefónicas, anotando os elementos referentes às apostas no papel, nomeadamente o nome do cliente, o número da corrida, o número do cavalo e a quantia apostada.

Os dois arguidos contactavam de antemão com os jogadores de Hong Kong, dizendo-lhes que aceitavam apostas relativamente aos resultados das corridas de cavalos de Hong Kong, fornecendo-lhes ainda os números de telefones e telemóveis de contacto.

Sempre que havia corridas de cavalos, o arguido (L) deslocava-se ao apartamento acima referido, pertencente a (K), ajudando-o no atendimento das chamadas, aceitando apostas, variando os montantes entre HKD\$10,00 (por extenso: dez dólares de Hong Kong) e HKD\$5.000,00 (por extenso: cinco mil dólares de Hong Kong); e em cada dia de corridas de cavalos recebiam apostas que totalizavam HKD\$300.000,00 (por extenso: trezentos mil dólares de Hong Kong).

Em 21 de Junho de 2000 (dia de corridas de cavalos), pelas 23H30, uma brigada de agentes da PJ, na morada acima mencionada, interceptou os dois arguidos que estavam a praticar actos de aceitação de apostas paralelas de corridas de cavalos.

Depois de efectuada uma busca no local, foram apreendidos objectos, instrumentos, equipamentos instalados, tais como, disquetes, dois gravadores de som ligados ao telefone, computadores, telefones, telemóveis, opúsculos de corridas de cavalos, revistas, jornais e um maço de papéis que continha elementos das apostas (vulgarmente conhecido por "ma lam") (os pormenores constam no auto de busca e apreensão constantes a fls. 295 a 300 dos autos).

Ao mesmo tempo, foi encontrado uma caderneta bancária de conta corrente de dólares de Hong Kong do Banco Kao Tong de Hong Kong, com n.º XXX, em nome de (K) (vide fls. 902 do IV volume dos autos).

Os montantes em dinheiro apreendidos eram produto proveniente das actividades ilícitas acima referidas.

Todos os arguidos, excepto a 10ª, agiram consciente e voluntariamente.

Os referidos três grupos de arguidos (excepto a 10ª arguida) agiram de mútuo acordo e em conjugação de esforços, sabendo que a sua conduta não era permitida por lei, uma vez que aceitavam apostas de corridas de cavalos de Hong Kong sem autorização legal deste Território.

Através destas actividades ilícitas, estes arguidos obtiveram lucros avultados.

Estes arguidos levaram a cabo de tais actividades no Território de Macau, a fim de se eximirem das responsabilidades criminais perante a Região Administrativa Especial de Hong Kong.

Estes arguidos sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, bem sabendo que as mesmas constituíam crime.

O 1º arguido alegou ser comerciante e auferir o rendimento mensal cerca de um milhão e meio de patacas.

É casado e tem quatro filhos a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário na RAEM.

O 2º arguido alegou ser corrector e auferir o vencimento de dez mil dólares de HK.

É casado e tem a mulher, os pais e os filhos a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário na RAEM.

O 3º arguido alegou ser grossista de venda de legumes e auferir o

rendimento de dez mil dólares de HK.

É casado e tem três filhos a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário na RAEM.

O 4º arguido alegou ser grossista de venda de legumes e auferir o rendimento de vinte mil dólares de HK.

É casado e tem a mulher, os pais e quatro filhos a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário na RAEM.

O 5º arguido alegou ser grossista de venda de legumes e auferir o rendimento de quinze mil dólares de HK.

É casado e tem a mulher e os filhos a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário na RAEM.

A 6ª arguida alegou ser doméstica e vive à custa do marido.

Tem a seu cargo os pais e um filho.

Confessou parcialmente os factos e é primário na RAEM.

O 7º arguido alegou ser desempregado.

É casado e tem a mulher e três filhos a seu cargo.

Confessou os factos e é primário na RAEM.

O 8º arguido alegou ser empregado de restaurante e auferir o vencimento de sete mil patacas.

É casado e tem a mulher e três filhos a seu cargo.

Confessou os factos e é primário na RAEM.

O 9º arguido alegou ser taxista e auferir o vencimento de sete mil patacas.

É casado e tem os pais e dois filhos a seu cargo.

Confessou os factos e é primário na RAEM.

A 10ª arguida alegou ser empregada de restaurante e auferir o

vencimento de três mil patacas.

É divorciada e não tem pessoas a seu cargo.

É primária na RAEM.

O 11º arguido alegou ser desempregado.

É casado e tem a mulher e uma filha a seu cargo.

Confessou os factos e é primário na RAEM.

O 12º arguido alegou ser desempregado.

É divorciado e não tem pessoas a seus cargo.

Confessou os factos e é primário na RAEM”; (cfr. fls. 1336-v a 1344-v).

3. Do direito

Como já atrás se deixou relatado, três são as decisões impugnadas nos presentes autos.

- a de fls. 1229 (“quebra de caução”), em que são recorrentes, (H), (I) e (G), (respectivamente, 7º, 8º e 9º arguidos);
- a de fls. 1328 a 1346 (“acórdão condenatório”), em que são recorrentes, (A), (B), (C), (D), (E) e (F), (respectivamente, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º arguidos); e,
- a de fls. 1348-v (“medidas de coacção”), em que são recorrentes os mesmos arguidos que recorrerem do “acórdão condenatório”.

3.1. Perante tal, e até mesmo respeitando-se a “ordem de interposição”, afigura-se-nos devermos começar pela apreciação do recurso do despacho que

declarou quebradas as cauções pelos então (7º a 9º) arguidos (H), (I) e (J) prestadas.

Tendo em conta a posição assumida pelos recorrentes face ao que se consignou no despacho de fls. 1486 e atrás transcrito, pouco haverá a dizer para se concluir ser de julgar extinto o recurso em análise.

Com efeito, notificados de que o seu recurso poderia assim vir a ser julgado porque não interpuseram também recurso da decisão final nem tão pouco requereram, oportunamente, o seu conhecimento, vieram responder “nada ter a requerar ou a observar”.

Assim, se dúvidas houvesse – e não cremos legítimo assim concluir – de forma clara ficou demonstrado não terem os próprios recorrentes interesse que se proceda à apreciação do recurso que interpuseram.

Dest’arte, na esteira do decidido nos arestos deste T.S.I. de 12.07.2000, Proc. nº 51/2001 – por lapso de escrita, no despacho de fls. 1486 se consignou “12.07.2000” – e de 23.05.2002, Proc. nº 31/2002, impõe-se julgar extinto o recurso “sub judice”; (cfr. artº 229º do C.P.C.M.).

3.2. Passemos agora para o recurso do despacho que determinou a proibição de ausência dos (1º a 6º) arguidos desta R.A.E.M..

Tal medida de coacção foi imposta aos ora recorrentes, em virtude do recurso (com efeitos suspensivos) que interpuseram do Acórdão que os condenou em pena de prisão efectiva – um ano e seis meses para o 1º e 3º arguidos e um ano para os 2º, 4º, 5º e 6º arguidos – e por se ter considerado que, não sendo residentes desta R.A.E.M., “poderia haver perigo de fuga”.

Na óptica dos ora recorrentes, tal decisão “violou as normas dos artºs 176º, 184º, 188º, alínea a), 196º, nº 2 e 3º, todos do C.P.Penal” e ainda, “os princípios da presunção da inocência do arguido, assim como os da legalidade, adequação e proporcionalidade”; (cfr. concl. 15ª e 16ª).

Vejamos então se lhes assiste razão.

Como é sabido, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos “arguidos” (cfr. artº 177º do C.P.M.), tendo como finalidade “acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias”; (cfr., v.g., G. Marques da Silva in, Curso de Proc. Penal, Vol. II, pág. 201).

Fácil é ver assim que se trata de matéria delicada, visto (poder, à primeira vista) colidir com direitos e garantias fundamentais, nomeadamente, a liberdade pessoal ou patrimonial das pessoas.

Nesta conformidade, não poucas vezes tem-se invocado o “princípio da presunção da inocência do arguido” (cfr. artº 29º da L.B.R.A.E.M.) como fundamento de discordância da aplicação de uma medida de coacção.

Dúvidas – cremos – não haver que, sendo o dito “princípio da presunção da inocência” um princípio fundamental do processo penal, não tem o mesmo incidência apenas num ou noutro instituto (do processo penal), mas sim, em relação a todo o processo.

Porém, não obstante assim ser, a imposição a um arguido de uma medida de coacção não representa nenhuma violação a tal princípio.

Desde logo porque, apesar de consagrar a Lei – e neste caso, a L.B.R.A.E.M. – que toda a pessoa se deve “presumir inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”, prevê, também, o C.P.P.M. a aplicação de medidas de coacção; (cfr. artº 176º e segs.).

O que importa é que a aplicação (e manutenção) de tais medidas, seja feita em estrita observância aos seus pressupostos legalmente previstos e de acordo com os princípios da legalidade, adequação e proporcionalidade.

Estão estes princípios consagrados nos artºs 176º e 178º do C.P.P.M., implicando o da “legalidade” (ou “tipicidade”), a impossibilidade de aplicação de medida de coacção que a lei não preveja.

Por sua vez, o da “adequação”, impõe que a medida a aplicar seja a mais ajustada (adequada) às exigências cautelares requeridas pelo caso concreto e o da “proporcionalidade”, a necessidade de, na aplicação, (ou melhor, na selecção da medida a aplicar), se pondere no equilíbrio que deve haver entre esta e a gravidade do crime e sanções que, muito provavelmente, venham a ser impostas ao arguido; (neste sentido, cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 15.03.2001, Proc. nº 39/2001).

“In casu”, após leitura do Acórdão através do qual se decidiu condenar os arguidos ora recorrentes em pena privativa de liberdade, e na sequência do recurso por eles interposto, entendeu o Tribunal, dado o efeito suspensivo do recurso, haver perigo de fuga dos recorrentes, e assim, a fim de acautelar a

(normal) execução da sua decisão, impôs-lhes a medida de “proibição de ausência da R.A.E.M.”.

Tal medida vem prevista no artº 184º do C.P.P.M., o qual, no seu nº 1 preceitua que:

“1. Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 1 ano, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

- a) Não se ausentar de Macau, ou não se ausentar sem autorização;
(...)”; (sub. nosso).

Assim, sem esforço se vê que observado foi o princípio da legalidade.

Da mesma forma, e visto que ao crime pelo qual foram os recorrentes condenados cabia uma pena (abstracta) de prisão até três (3) anos (cfr. artº 3º, nº 1 da Lei nº 9/96/M de 22.07), patente é que se observou o normativo acima citado, (onde se prescreve como “requisito específico”, a existência de “fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 1 ano”).

Entendem todavia os recorrentes que se violou o artº 188º do C.P.P.M..

Vejamos.

Estatui tal normativo como “requisitos gerais” de aplicação de medidas de coacção – e por isso, também de ponderar na aplicação da medida aqui em análise – que:

“Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção

da que se contém no artigo 181.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa”;
(sub. nosso).

Refira-se que os “requisitos” referidos nas alíneas a), b) e c) não são de aplicação cumulativa, mas sim, alternativa, bastando a verificação de qualquer um deles para se poder decidir pela aplicação de uma medida de coacção; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 18.05.2000, Proc. nº 81/2000 e de 21.09.2000, Proc. nº 135/2000).

Na situação dos presentes autos, e como se deixou relatado, entendeu o Tribunal “a quo” que, “uma vez que os recorrentes foram condenados na pena de prisão efectiva, não são residentes da R.A.E.M., poderá haver perigo de fuga ...”; (cfr. despacho de fls. 1348-v).

Não se olvida também que a medida imposta de “proibição de ausência”, em momento anterior, na fase do Inquérito, tinha já sido aplicada, tendo sido revogada por se ter considerado “pouco adequada e excessiva”.

Todavia, atento o “circunstancialismo” subjacente à decisão ora em crise, não nos parece que mereça a mesma qualquer reparo.

Importa ter presente que a decisão de condenação em pena de prisão efectiva é, (por assim dizer), um “facto novo” em nada relacionado com os que levaram à revogação antes decidida.

E, cremos também inegável que com a prolação da decisão de condenação, de forma considerável, aumentou o risco de fuga dos recorrentes, até mesmo – como bem ponderou o Colectivo “a quo” – pelo facto de não serem residentes em Macau.

De facto, o artº 188º faz referência a “fuga ou perigo de fuga”, e não se deve, sem mais, presumir tal perigo de fuga.

Todavia, não se pode olvidar que tratando-se de um “facto futuro” – pois não se está perante uma fuga (já) encetada, mas tão só, uma probabilidade forte, séria, que ela venha a ter lugar – não é de exigir certezas absolutas, apodícticas.

Óbviamente, tal juízo terá que assentar em factos objectivos, perceptíveis por qualquer homem médio e interpretados em conformidade com as regras de experiência.

E, em harmonia com o que dos autos resulta, ponderando a pena em que foram condenados e o facto de não serem residentes nesta R.A.E.M., afigura-se-nos sério o perigo de fuga dos recorrentes, e assim, observado o preceituado no referido artº 188º do C.P.P.M..

Da mesma forma, a medida imposta, não se nos mostra aplicada ao arrepio dos princípios de adequação e proporcionalidade atrás referidos, pelo contrário, somos de opinião estar em perfeita sintonia com os mesmos e em nada exageradas ou desnecessárias.

Com efeito, há que acautelar a (eventual) execução das penas impostas (caso se venham a manter).

Posto isto, não descortinando nós motivos para considerar estar a decisão de aplicação da medida de coacção de proibição de ausência aos ora recorrentes em desconformidade com os seus necessários pressupostos legais, não merece a mesma qualquer censura, não podendo assim proceder o recurso “sub judice”.

3.3. Debrucemo-nos agora sobre o recurso interposto da decisão final e no qual pedem os recorrentes a suspensão da execução das penas (de prisão) que lhes foram aplicadas.

Tal recurso, tendo como objecto (parte) do Acórdão condenatório, deveria ser, em princípio e salvo caso de rejeção julgado em audiência; (cfr., artº 409º, nº 2, al. a) e c), do C.P.P.M.).

“In casu”, e sem embargo do muito respeito devido ao Ilustre subscritor da motivação apresentada, somos de opinião dever ser o mesmo rejeitado por manifesta improcedência.

Nesta conformidade, (atento o disposto no artº 410º, nº 1 e 409º, nº 2, al. a) do referido C.P.P.M.), de imediato se passa a expôr os motivos que nos levam a entender ser de rejeitar o presente recurso.

Como é sabido, quanto à matéria da suspensão da execução da pena, preceitua o artº 48º do C.P.M. que:

“O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”

E, na apreciação da questão ora em causa, tem este Tribunal – de forma unanime – entendido que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime”; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000, de 07.09.2000, Proc. nº 136/2000, e, mais recentemente, de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, de 07.03.2002, Proc. nº 24/2002 e de 21.03.2002, Proc. nº 20/2002).

Assim, perante o “enquadramento” exposto e atento ao que se colhe da factualidade dada como assente – não obstante preenchido o requisito “da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos” – patente cremos ser que nada justifica a procedência do pedido de suspensão da execução das penas impostas aos ora recorrentes.

Na verdade, e no que à personalidade dos ora recorrentes diz respeito, afigura-se-nos não ser exagerado afirmar-se que nada dos presentes autos abona a seu favor.

Para além de terem agido com dolo intenso – na modalidade de dolo directo; cfr. artº 13º, nº 1 do C.P.M. – desenvolveram a sua conduta por um período de tempo longo – desde 09.1999 até 21.06.2000, data em que vieram a ser detidos – e, não obstante surpreendidos em “plena actividade”, não confessaram ou confessaram apenas parcialmente os factos, o que, embora não estando a tal obrigados, não deixa de revelar também falta de arrependimento e total ausência de reconhecimento do desvalor da actividade que desenvolveram, assim demonstrando-se possuidores de uma “personalidade desviante”, em nada compatível com a suspensão que pretendem.

A isto, alia-se ainda o facto de, sendo todos residentes de Hong Kong – com excepção da 10ª arguida que foi absolvida – assim como o de as corridas de cavados sobre as quais aceitavam apostas (ilícitas) serem também de Hong Kong, terem, deliberadamente, “planeado” e “instalado” em Macau, em “conjugação de esforços” com os restantes arguidos dos presentes autos, (não um, mas sim), três “centros de apostas ilegais” – que operavam várias vezes

por semana; em todos os dias que haviam corridas – “a fim de se eximirem das responsabilidades criminais perante a Região Administrativa Especial de Hong Kong”.

Ora, face a todo este circunstancialismo fáctico, atento o preceituado no artº 48º do C.P.M., assim como ao firme entendimento desta Instância quanto à questão “sub judice”, sem necessidade de outras alongadas considerações, se conclui ser patente que com a (pretendida) suspensão da execução das penas impostas aos ora recorrentes, “não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Nesta conformidade, impondo-se assegurar, “in casu” as necessidades de prevenção especial e geral impõe-se a rejeição do recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam julgar extinto o recurso (interlocutório) interposto pelos recorrentes (H), (I) e (G), improcedente o recurso do despacho que decretou a medida de proibição de ausência aos recorrentes (A), (B), (C), (D), (E) e (F), rejeitando-se o recurso também por estes últimos recorrentes interposto do Acórdão condenatório.

Passem-se os competentes mandados.

Pagarão os recorrentes do recurso interlocutório a taxa de justiça individual de 2 UCs, e, os restantes recorrentes, a taxa individual (total) de 5 UCs. Pela rejeição, pagará cada um dos recorrentes o montante equivalente a 4 UCs; (artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 4 de Julho de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong